



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se nova redação ao art. 10 da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, na forma proposta pelo art. 15 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 10.** Fica estabelecida a alíquota de 12% (doze por cento) do imposto sobre a exportação de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, incidente sobre o valor total das exportações, com vigência restrita ao dia 13 de março de 2026.

Parágrafo único. Findo o prazo previsto no caput, fica automaticamente restabelecida a alíquota zero do imposto sobre a exportação para os produtos de que trata este artigo, vedada a reedição da medida por ato infralegal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na qualidade de membro da Bancada da Liberdade Econômica, apresento a seguinte emenda, que tem por objetivo estabelecer o limite de tempo da tributação prevista no artigo 10 da MP nº 1.340/2026, que estabeleceu um Imposto de Exportação (IE) de 12% sobre o petróleo bruto (NCM 2709).



A MP nº 1.340/2026 instituiu um IE de 12% sem qualquer prazo de encerramento, desvirtuando a natureza constitucional do instrumento. O IE, previsto no art. 153, inciso II da Constituição Federal, é mecanismo extrafiscal de regulação do comércio exterior. A exceção à anterioridade tributária do art. 150, § 1º, da Constituição pressupõe uso emergencial e proporcional do instrumento. Um IE permanente, sem prazo e sem critério objetivo de encerramento, não é extrafiscal: é arrecadatório. A MP nº 1.349/2026 não corrigiu esse vício ao deixar intactos os arts. 10 e 11 da MP nº 1.340/2026.

Esse diagnóstico foi ratificado pela Justiça Federal. Em decisão de 8 de abril de 2026, o Juízo Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro deferiu liminar suspendendo os efeitos do IE para petroleiras estrangeiras desde a data de sua criação. Na fundamentação, o juiz federal Humberto de Vasconcelos Sampaio afirmou que a norma, ao prever expressamente que a receita do imposto será destinada ao atendimento das necessidades fiscais emergenciais da União, revela de maneira inequívoca a finalidade arrecadatória da medida, afastando qualquer pretensão de enquadramento como instrumento de política cambial ou de regulação do comércio exterior. Esse precedente fortalece as ADIs já ajuizadas no STF e sinaliza risco concreto de judicialização de larga escala, com potencial de tornar ilíquidas receitas já contabilizadas na programação fiscal.

A sobreposição tributária é documentada pela nota técnica divulgada em 8 de abril de 2026 pelo Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis (IBP), que demonstra que os mecanismos de arrecadação vigentes (Royalties, Participação Especial e Excedente em Óleo) já são suficientes para capturar eventuais ganhos extraordinários com a alta do barril. Com o Brent a US\$ 90, esses instrumentos geram



arrecadação adicional de pelo menos R\$ 50 bilhões, valor que supera com folga os R\$ 40 bilhões estimados pelo governo para custear as medidas de mitigação do diesel. Confirma-se, portanto, que o novo imposto é medida meramente arrecadatória, sem contrapartida regulatória que a justifique.

A sobreposição tributária é ainda mais evidente à luz dos dados históricos. O IBP demonstra que entre 2010 e 2025 o setor recolheu mais de R\$ 1 trilhão em compensações financeiras e que, atualmente, cerca de 70% de sua renda é destinada a tributos e participações governamentais. A criação de novo imposto sobre esse mesmo setor, sem debate prévio e sem prazo de vigência, representa ruptura unilateral das condições regulatórias que embasaram decisões de investimento de longo prazo, comprometendo os US\$ 183 bilhões em investimentos previstos até 2031 e os cerca de 445 mil empregos gerados anualmente.

A presente emenda propõe que o IE vigore pelo único prazo compatível com sua natureza declaradamente emergencial. Essa delimitação preserva a resposta imediata ao momento de crise sem transformar o instrumento em tributação permanente. A vedação à reedição por ato infralegal assegura que eventual prorrogação dependerá de nova deliberação do Congresso Nacional, em respeito ao princípio democrático e à necessidade de debate prévio com o setor produtivo apontada pelo IBP. Cabe ao Congresso Nacional corrigir, por meio desta emenda à MP nº 1.349/2026, o que o Executivo não delimitou.

Por essas razões, propõe-se a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, de de .

